



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13016.720142/2019-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.298 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** JOSE CARLOS KOCHÉ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 14/18 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2014 de R\$ 6.420,22, de multa de ofício de R\$ 1.038,57, multa de mora de R\$ 1.007,09 de juros de mora calculados até 01/2019.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

1- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.** Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

2- **Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte. Enquadramento Legal:** Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 70, §§ 10 e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 -RIR/99.

Cientificado em 11/04/2019, o contribuinte apresenta, em 13/05/2019, a impugnação de fls. 03/04, em que alega, em síntese, que concorda com a omissão de rendimentos, mas, em relação à compensação indevida, junta documentos comprobatórios.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 01/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em julgamento*

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por Escola de Educação Infantil Cheirinho de Amor Ltda., no valor de R\$ 5.035,46.**

### *Do Mérito*

#### *Da Compensação Indevida de IRRF*

O interessado foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme acima.

Com sua impugnação apresenta **comprovações de rendimentos** (e-fls. 6) emitido pela Imobiliária Casa Nostra; e **recibos** (e-fls. 7/12).

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção desta infração (e-fls. 56/59):

No caso em tela, o contribuinte junta relatórios e recibos emitidos pela Imobiliária Casa Nostra Ltda. (fls. 06/12), administradora do aluguel, que não tem o

condão de comprovar as retenções do imposto de renda incidentes sobre os pagamentos de aluguel.

É de se notar que a legislação acima reproduzida exige como prova da retenção o Comprovante de Rendimentos emitido pela pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, no caso, a locatária.

*Demonstrativos e recibos emitidos pela administradora, contratada pelo próprio contribuinte para administrar a locação, não são documentos hábeis a comprovar a retenção efetuada por terceira pessoa.*

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto n.º 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º **O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Agora com o seu recurso voluntário complementou os documentos juntando **comprovante de rendimentos** (e-fls. 65) emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da análise de toda a documentação, **entendo que o interessado logrou êxito em comprovar a regularidade daquela retenção de IRPF.**

Assim, **voto pela exoneração desta infração da notificação de lançamento.**

**Conclusão**

Desta forma, entendo que o interessado **logrou êxito em comprovar a regularidade da compensação do imposto retido na fonte.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.298 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13016.720142/2019-88